

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AGUDOS

FORO DE AGUDOS

2ª VARA JUDICIAL

Rua Paulo Nelli, 276, Sta. Teresinha - CEP 17120-370, Fone: (14) 2151-5455,

Agudos-SP - E-mail: Agudos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000765-42.2021.8.26.0058**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Sukest Indústria de Alimentos e Farma Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). BEATRIZ TAVARES CAMARGO**

Vistos.

I - Fl. 4258, item 5: Defiro, providenciando a peticionária de fls. 4116/4118 o protocolo do pedido em incidente próprio. Prazo: cinco (5) dias.

Após, regularizados, providencie a serventia o cancelamento do peticionamento (fls. 4116/4135), certificando-se.

II - Trata-se de recuperação judicial requerida por **SUKEST INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA.**

Realizada a Assembleia Geral de Credores em segunda convocação, iniciada em 13/12/2022 e concluída em continuidade em 07/02/2023, o administrador judicial apresentou o parecer de fls. 4139/4140 apurando ter havido aprovação do plano apresentado por 100% dos credores presentes da Classe I; por 71,79% dos credores presentes da Classe III (com desaprovação por 28,21% dos credores presentes e 36,56% dos créditos); e por 100% dos credores presentes da Classe IV (fls. 4170).

Manifestações do administrador judicial às fls. 4257/4259 e 4270/4278.

É o breve relato.

FUNDAMENTO E DECIDO.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE AGUDOS****FORO DE AGUDOS****2ª VARA JUDICIAL**

Rua Paulo Nelli, 276, Sta. Teresinha - CEP 17120-370, Fone: (14) 2151-5455,

Agudos-SP - E-mail: Agudos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A Assembleia Geral de Credores deliberou e votou acerca do Plano de Recuperação Judicial juntado às fls. 1648/1796, que foi aprovado com o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005 (LRF).

No caso dos autos verifica-se que os requisitos legais foram efetivamente cumpridos, incluindo as disposições do art. 57 da LRF.

Pois bem.

A Lei 11.101/2005 estabeleceu como princípio que rege o procedimento recuperatório a Soberania dos Credores, prestigiando as deliberações e soluções encontradas por estes para superação do estado de crise da devedora. É atribuição dos credores a análise da viabilidade do plano para o soerguimento da empresa e, de forma exclusiva, lhes foi conferida a legitimidade para apreciação da viabilidade econômico-financeira do plano. Sobre o tema: REsp 1359311/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/09/2014, DJE 30/09/2014; REsp 1374545/SP, Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/06/2013, DJE 25/06/2013; REsp 1631762/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/06/2018, DJE 25/06/2018.

Entretanto, a soberania das decisões tomadas pelos credores na Assembleia Geral deve passar pelo crivo da legalidade atribuído ao judiciário, que em última análise visa proteger o próprio espírito da lei recuperacional: o interesse social. Não cabe ao magistrado a análise de questões negociais, mas sim a existência de cláusulas ilegais aprovadas.

Ao magistrado, inexistente discricionariedade para a concessão ou não da recuperação, caso cumpridas as exigências previstas em lei pelo devedor, com base no disposto no art. 58 da LRF, a recuperação deve ser concedida.

Nesse sentido, passo ao controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial:

1. Os credores BANCO DO BRASIL S.A, UPPER FUNDO DE INVESTIMENTO


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AGUDOS
FORO DE AGUDOS
2ª VARA JUDICIAL

Rua Paulo Nelli, 276, Sta. Teresinha - CEP 17120-370, Fone: (14) 2151-5455,

Agudos-SP - E-mail: Agudos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

EM DIREITOS CREDITÓRIOS II, BANCO BRADESCO S/A, ITAÚ UNIBANCO S.A., COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, VALECRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS VALECRED insurgem-se quanto a novação das dívidas ocasionadas pela aprovação do plano, argumentando que não podem ser estendida aos coobrigados, fiadores e avalistas, garantidores solidários, implicando em liberação das garantias prestadas, pois afrontam o disposto no §1º, do art. 49 da Lei 11.101/2005.

O Plano de Recuperação Judicial apresenta a seguinte disposição (fls. 1719/1720):

"7.5 Das garantias de sócios, controladores e terceiros

Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial da RECUPERANDA, é imprescindível que uma vez homologado pelo juízo o presente Plano de Recuperação Judicial, estarão obrigados os credores sujeitos ou aderentes a este processo, assim como os seus respectivos sucessores, a liberação de todas as garantias e quitação de todos os terceiros garantidores, que tenham figurado em quaisquer operações na qualidade de garantidores, avalistas, fiadores, devedores solidários e subsidiários e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a credores para assegurar o pagamento de qualquer crédito junto a RECUPERANDA enquanto o processo estiver em andamento.

7.6 Da novação da dívida

Os créditos concursais e os créditos extraconcursais aderentes serão novados mediante homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 59 da LRF. Os créditos novados na forma deste Plano de Recuperação Judicial, após aplicação das novas condições de pagamento aqui estabelecidas, constituirão a dívida reestruturada, que será paga nos termos deste Plano de Recuperação Judicial. A partir da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, as ações e execuções em curso contra a RECUPERANDA, terceiros avalistas, e/ou garantidores e devedores solidários, serão extintas e os respectivos créditos deverão ser pagos nos termos deste Plano de Recuperação Judicial"

Neste ponto, acolho as ressalvas feitas pelas instituições financeiras, que foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AGUDOS

FORO DE AGUDOS

2ª VARA JUDICIAL

Rua Paulo Nelli, 276, Sta. Teresinha - CEP 17120-370, Fone: (14) 2151-5455,

Agudos-SP - E-mail: Agudos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inclusive acompanhadas pelo administrador judicial na análise da questão (fls. 4270/4278).

A extensão dos efeitos da recuperação judicial aos avalistas e coobrigados viola o artigo 49, §1º da LFR, motivo pelo qual deve ser a referida invalidada a referida disposição do Plano de Recuperação Judicial.

Sobre a questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, desde a decisão proferida no Recurso Especial Repetitivo nº 1.333.349-SP, relatado pelo Ministro Luís Felipe Salomão até os dias atuais: STJ - REsp: 1850819 SP 2019/0353396-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 04/05/2020; STJ - AREsp: 1610453 SP 2019/0323725-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 01/09/2020; STJ - AREsp: 1799049 PR 2020/0317780-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 23/03/2021.

2. Os credores BANCO BRADESCO S/A e BANCO DO BRASIL S/A insurgiram-se quanto à cláusula 6.2.1 do plano de recuperação judicial, que trata das questões concernentes ao pagamento dos credores quirografários (deságio, carência, prazo e remuneração), conforme fl. 1706, *in verbis*.

"6.2 Credores Classe III – Quirografário

6.2.1 Proposta de pagamento

Os Credores Quirografários terão o pagamento do valor dos respectivos créditos da seguinte forma:

- i. Deságio: será aplicado um deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor de face de cada Crédito Quirografário, de acordo com a Lista de Credores.*
- ii. Carência do pagamento do Crédito: 20 (vinte) meses, contados a partir da data de publicação da decisão de Homologação do PRJ*
- iii. Pagamento do Crédito Quirografário: Pagamento em 18 (dezoito) parcelas anuais, após o período de carência, de acordo com a seguinte amortização:*
(...)
- iv. Remuneração: Incidência de correção monetária pela Taxa TR, a título de juros remuneratórios serão pagos 1,0% (um por cento) ao ano e a título de juros moratórios 1,0% (um por cento) ao ano, totalizando 2% (dois por cento) ao ano entre juros remuneratórios e moratórios sobre o valor com deságio, sendo esta*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AGUDOS

FORO DE AGUDOS

2ª VARA JUDICIAL

Rua Paulo Nelli, 276, Sta. Teresinha - CEP 17120-370, Fone: (14) 2151-5455,

Agudos-SP - E-mail: Agudos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

remuneração quitada conjuntamente com o pagamento das parcelas do principal”.

Com efeito, tal irresignação não comporta acolhida, na medida em que referidas disposições estão inseridas nos direitos disponíveis dos credores, não se constatando qualquer ilegalidade ou abusividade, sendo certo, ademais, que a viabilidade da execução do plano foi avaliada pelos credores na Assembleia Geral realizada, com aprovação da maioria

Como já decidido, **“Tais cláusulas se inserem dentro da esfera de disponibilidade, ostentando natureza negocial, o que refoge ao âmbito do controle jurisdicional”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2100195-90.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 19/10/2022; Data de Registro: 19/10/2022).

3. Por sua vez, os credores ITAÚ UNIBANCO S.A. e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ discordaram do teor da cláusula 7.11 (fl. 1722), que dispôs sobre o “Descumprimento do Plano”, estabelecendo a necessidade de prévia notificação escrita, com prazo para purgação da mora ou cura do inadimplemento de trinta (30) dias, bem como nova convocação da Assembleia Geral de Credores, o que afrontaria a previsão do artigo 73, IV, da LRF (fls. 4154 e 4158).

Nesse aspecto, como bem obtemperou o Administrador Judicial à fl. 4274, item 22, **há de se afastar a cláusula 7.11 do plano de recuperação apresentado, pois de teor contrário às normas de ordem pública contidas nos artigos 61, § 1º e 72, inciso IV, da Lei nº11.101/05, não se subordinando à deliberação dos litigantes.**

A respeito do tema:

“Recuperação judicial – Plano aprovado e homologado – Soberania da assembleia de credores – Relativização – Jurisprudência – Exame concreto das cláusulas - Abusividade descaracterizada - Deságio e prazo de pagamento em consonância com a realidade financeira dos recuperandos – Correção monetária e juros previstos – Opções de pagamento – Parcela de cláusula que prevê a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AGUDOS
FORO DE AGUDOS
2ª VARA JUDICIAL

Rua Paulo Nelli, 276, Sta. Teresinha - CEP 17120-370, Fone: (14) 2151-5455,

Agudos-SP - E-mail: Agudos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

possibilidade de aquisição de UPI's sem deságio de crédito – Afronta, tão somente nesse ponto, ao princípio do "par conditio creditorum", reconhecida, pontualmente, a invalidade desta parcela do plano - Eventual compensação de créditos que deve, também, considerar o deságio estabelecido no plano - Desoneração de avalistas e garantidores – Afronta já reconhecida em primeira instância aos artigos 49, §1º e 59 da Lei 11.101, a teor da Súmula 61 deste Tribunal - Exigência de notificação em hipótese de descumprimento do plano e de convocação de assembleia de credores com a finalidade de purgação da mora – Cláusula afastada pela decisão recorrida - Invalidades reconhecidas – Homologação mantida, com ressalvas - Recurso parcialmente conhecido e provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2053527-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2021; Data de Registro: 13/12/2021).

4. No tocante às demais insurgências do BANCO DO BRASIL S/A apontadas à fl. 4149, frise-se que em relação à alienação de ativos da recuperanda, assiste razão ao Administrador Judicial (fl. 4272, item 12), sendo possível a aplicação do disposto no artigo 144 da Lei de Recuperação, muito embora não se infere do plano de recuperação cláusula em sentido contrário.

Por seu turno, não se olvide que o artigo 50, § 1º. da Lei n. 11.101/05 dispõe que “Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”.

Logo, assiste razão à instituição financeira ao invocar a aplicabilidade do referido dispositivo legal, não se admitindo disposição contrária no plano de recuperação .

A respeito do tema:

“Recuperação judicial - Decisão que concedeu a recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05 - Inconformismo de um dos credores quirografários - Acolhimento em parte - Pertinência do controle judicial de legalidade do plano, especialmente no caso de concessão da recuperação, por cram down - Higidez da concessão da recuperação - Proposta de deságio de 34,90%, para credores quirografários, com carência de 30 meses e prazo de pagamento de 6 anos, com correção monetária e juros de 1% a.a. - Condições que


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AGUDOS
FORO DE AGUDOS
2ª VARA JUDICIAL

Rua Paulo Nelli, 276, Sta. Teresinha - CEP 17120-370, Fone: (14) 2151-5455,

Agudos-SP - E-mail: Agudos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

não se mostram desarrazoadas - Previsão de supressão de garantias prestadas por terceiros - Necessidade de consentimento expresso do credor, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 11.101/05 e da súmula 61, deste E. Tribunal - Restrição da eficácia do plano de recuperação - Decisão ajustada - Recurso provido em parte, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2116524-22.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2018; Data de Registro: 23/11/2018) (destaque nosso).

Em face do exposto, **HOMOLOGO** o plano de recuperação de fls. 1650/1723, com as alterações discutidas e votadas em assembleia, bem como as adequações feitas por este juízo, e concedo a recuperação judicial de **SUKEST INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA.**

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, sendo vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

P.I.

Agudos, 29 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**